ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-503/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15953/2013
PROTOCOLO	**:**	1446308
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SUCESSOR	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO SUCESSOR	**:**	PREFEITO
SUCESSDIDO	**:**	ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA

I - EMENTA

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO. CARGO DE PREFEITO. ANÁLISE DO BALANÇO PREJUDICADA. APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE

1. Termo de transferência de cargo. Período de 7 dias no cargo de prefeito pelo antecessor. Exíguo período para averiguação do balanço.
2. Apensamento do Termo ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.
3. Regularidade

II – RELATÓRIO

Em exame o Termo de Transferência de Cargo do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA em virtude de posse do Sr. Jácomo Dagostin em 30.08.2013, que sucedeu o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Ademir de Souza Almeida, que exerceu o cargo de prefeito de 23 a 29/08/2013, em razão de decisão da Justiça Eleitoral que afastou o Sr. Jácomo Dagostin nesse período.

Verificou a 5ª ICE na Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15809/2013) que, em virtude o exíguo período em que o Sr. Ademir de Souza Almeida esteve à frente da Prefeitura, e também em razão da remessa apenas das despesas realizadas, ficou a análise do balanço prejudicada.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo apensamento destes autos ao do Balanço Geral do exercício de 2013 (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-6717/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a apuração os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência de Cargo como Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Investimento Social de Guia Lopes da Laguna foi, de fato, prejudicada e, em razão do Sr. Ademir de Souza Almeida ter exercido a função de prefeito por apenas uma semana, não se justifica, por ora, reconhecer a existência de alguma irregularidade.

Eventual responsabilidade do Sr. Ademir de Souza Almeida, no período de 23 a 29 de agosto de 2013, deverá ser apurada quando da análise do Balanço Geral de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Assim, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c Anexo I, Capítulo IV, item 3, B, da Instrução Normativa n. 35/2011, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal de Investimento Social de Guia Lopes da Laguna, do Sr. Ademir de Souza Almeida (sucedido) para o Sr. Jácomo Dagostin (sucessor), a partir de 30.08.2013.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão Ordinária n. 19, de 24 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal de Investimento Social de Guia Lopes da Laguna, do Sr. Ademir de Souza Almeida (sucedido) para o Sr. Jácomo Dagostin (sucessor), a partir de 30.08.2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator